



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

Processo nº : 10980.000476/93-44
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.244
Recurso nº : 96.973
Recorrente : BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETOS LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba-PR

IPI - SERVIÇO DE CONCRETAGEM - A inclusão na lista de serviços anexas ao Decreto Lei 406/68 (c/ alterações posteriores) exclui a incidência de qualquer outro tributo. IPI - Inocorrência do fato gerador, face às características da atividade, não havendo solução de continuidade entre o início da mistura no estabelecimento do executor do serviço, o aperfeiçoamento de sua preparação durante o trajeto do caminhão-betoneira até o local da obra e sua entrega nesta, já em forma de serviço. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Fiberny Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.000476/93-44
Acórdão n° : 203-02.244
Recurso n° : 96.973
Recorrente : BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 150/157, onde a autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Período de Apuração 15.10.90 a 31.10.92. A operação de mistura de pedra, areia, cimento e outros materiais, efetuada em betoneiras, no trajeto da usina, até a obra, caracteriza-se como industrialização, na modalidade de transformação (art. 3º, Inciso I do RIPI/82). Isenção não restabelecida no prazo de dois anos, conforme art. 41, parágrafo 1º da Disposições Transitórias da Constituição Federal. Lançamento procedente”.

Irresignada, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 164/171, alegando, basicamente, as mesmas razões já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.000476/93-44

Acórdão nº : 203-02.244

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

O cerne da questão ora em julgamento gira em torno de o Fisco entender que incide IPI sobre as preparações utilizadas na atividade de concretagem na construção civil e as empresas de concretagem entenderem que simplesmente incide ISS, pois o que existe é uma prestação de serviço.

Esta matéria já é bastante conhecida deste Colegiado e, por conseguinte, não entrarei em detalhes da atividade em foco, passando a expor as razões pelas quais entendo caber razão à recorrente.

Em primeiro lugar, é importante frisar que a preparação existente no veículo-betoneira, a qual será transportada até o canteiro de obra, é apenas uma mistura de componentes que se iniciou na usina e somente se completará no local da construção por via do processo de aplicação e cura, ou seja, em momento algum houve a entrega de uma mercadoria separadamente do serviço prestado, e sim, uma continuidade no processo acima descrito, ficando evidente que em momento algum caracterizou-se o fato gerador do IPI.

Por outro lado, a prestação de serviço de concretagem é fato gerador do ISS, pois se acha listado no item 32 da tabela anexa à Lei Complementar nº 56/87, que deu nova redação à lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Ora, o parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto-Lei acima citado estabeleceu que os serviços listados ficariam sujeitos apenas ao ISS, afastando, assim, a incidência de qualquer outro imposto, fosse estadual ou federal, e, caso isto ocorra, estará caracterizada a bitributação.

Existe também posição favorável à tese da recorrente no Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal, onde, ao julgar matéria de igual enfoque (RE Nº 82.501-SP), o Ministro Moreira Alves assim se pronunciou:

“A preparação do concreto, seja feita na obra - como ainda se faz nas pequenas construções - seja em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços técnicos, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal 5.194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem for registrado no Conselho Regional de Engenharia e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 10980.000476/93-44

Acórdão n^o : 203-02.244

Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnica para a sua correta aplicação. O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para a concretagem, se configura hipótese de empreitada com fornecimento de materiais, ... Para a **concretagem há duas fases de prestação de serviços**: a da **preparação da massa**, e a da **utilização na obra**.

Quer na **preparação da massa**, quer na sua **colocação na obra**, o que **há é prestação de serviços**, feitas, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme a modalidade e empreitada que foi celebrada. A **prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita** no local da obra, manualmente, ou **em betoneiras colocadas em caminhões**, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou **já venham preparando a mistura no trajeto até a obra**. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensáveis à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré-fabricado, estas, sim, mercadorias." (destaques da transcrição)

Finalmente, este Conselho, através da Segunda Câmara, por maioria, e desta Câmara, por unanimidade, tem acolhido a tese da contribuinte.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS